

MANIFESTAÇÃO JURÍDICA

Processo nº 154/2022

De início, foi mandado um despacho (fls.574/576) para apreciação do Setor Jurídico sobre o Recurso Administrativo interposto pela empresa CARVALHO MULTISSERVIÇOS EIRELI, participante do Processo nº 154/2022, sobre a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza hospitalar, visando a obtenção de adequada condição de salubridade e higiene em dependências médico-hospitalares, com a disponibilização de mão de obra qualificada, de produtos saneantes domissanitários, de matérias e de equipamentos.

Nesse viés, o próprio despacho nas fls. 575/576 adentra ao mérito da questão e objetifica os motivos para ser negado o recurso interposto pela empresa CARVALHO MULTISSERVIÇOS EIRELI, com isso, vejamos suas principais argumentações:

Adentrando-se ao mérito é o caso de negar o provimento ao recurso. Primeiramente, quanto à diferença do quantitativo de funcionários nas planilhas, não cabe à Fundação definir o número de funcionários, de forma que, no próprio Edital não há esta definição.

Conforme recomendação do CADTERC:

Em terceirização não se contrata na unidade de medida horas, homem hora ou homem mês, isto é, não se contrata número de profissionais de limpeza e sim a área limpa. Mesmo porque a quantidade de funcionários não implica necessariamente em qualidade de serviço.
[...]

Em terceirização de serviços, não nos cabe gerenciar a mão-de-obra da contratada, mas apenas avaliar os seus resultados. A gestão dos recursos humanos a serem utilizados é da prestadora de serviços, cabendo a essa o dimensionamento das necessidades de profissionais de limpeza necessários e suficientes para a execução dos serviços gerenciando eventuais faltas/reposições, que constitui o seu negócio (CADTERC. Perguntas Frequentes/Limpeza. Disponível em: <http://200.144.5.47/sis/faq.php?c=41&c2=3>).

Neste sentido, também é o caso da questão do regime de 12x36, do descanso semanal remunerado e do divisor de 180h. O licitante alega que o edital e a proposta estão eivados de nulidade por adotar o divisor de 180 horas mensais. Entretanto, o Edital não prevê o regime nem o divisor de horas. Como já exposto, não cabe à Administração gerenciar a mão-de-obra. O que se espera nesses processos



licitatórios é que as empresas tragam a solução, ou seja, a empresa que irá definir o regime e divisores. Cabendo à Administração a fiscalização do contrato, observando o atendimento à qualidade dos serviços prestados e exigindo da contratada a apresentação de comprovantes de recolhimentos de encargos trabalhistas, fiscais e previdenciários ao longo da execução dos serviços.

Ressalta-se que o Departamento de Compras e Contratos encaminhou a referida planilha para análise em conjunto dos Departamentos Pessoal, Contábil e Financeiro para avaliarem se a proposta é exequível e se atendeu aos critérios dispostos no Edital N.º 056/2022, bem como se estão em conformidade com as leis e convenção coletiva vigente.

Deste modo, destaca-se que, diferentemente do exposto no recurso, a manifestação do

Departamento Pessoal, fls. 522, indicou que “não vislumbramos na proposta qual será a carga horária mensal dos empregados, no entanto, o salário base ofertado é referente a 220h/mês previsto na CCT”.

Além disso, ainda que não haja sido objeto das razões, a empresa CARVALHO MULTISSERVICOS EIRELI manifestou em suas motivações a questão do "tempo que foi estendido".

Trata-se do prazo de 30 minutos para envio da planilha atualizada, que foi estendido por mais 11 minutos para que a empresa SOLUCOES RECURSOS HUMANOS LTDA enviasse a planilha readequada. Assim, em respeito ao princípio da economicidade, pondera-se que seria um formalismo excessivo e injustificado desclassificar uma empresa que apresenta valor menor, portanto com uma proposta mais vantajosa para a Fundação, por conta de apenas 11 minutos.

Quanto a motivação manifestada em sessão pela empresa AOT AMBIENTAL E EMPREENDIMENTOS TECNICOS LTDA, salientamos que a rejeição da planilha de custos apresentada pela empresa ocorreu pois o lucro mensal estimado por funcionário era insuficiente para cobrir custos não provisionados na planilha relacionados ao adicional de insalubridade do encarregado, participação nos resultados, auxílio saúde e adicional noturno, bem como devido a não apresentação do quantitativo de colaboradores e sua respectiva carga horária de trabalho. Tais apontamentos foram realizados pelos setores competentes para a análise da planilha,

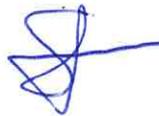


ou seja, Departamento Pessoal, Contabilidade e Financeiro, e foram acolhidos pela comissão de licitação.

Destarte, depois de verificadas tais informações no processo e pelo ordenamento jurídico brasileiro, este Setor Jurídico vai ao encontro das justificativas vindas do Setor de Compras da Fundação Hospital Santa Lydia e assegura que o recurso administrativo deve ter o seu provimento negado.

É como opino.

Ribeirão Preto, 14 de outubro de 2022.



Sebastião Henrique Quirino
Analista Jurídico (OAB/SP 367.508)